



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 738, DE 2023

(Do Sr. Sargento Fahur)

Dispõe sobre o emprego de antecedentes socioeducativos para fins de reincidência, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 3 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3779/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Dispõe sobre o emprego de antecedentes socioeducativos para fins de reincidência, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 3 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o emprego de antecedentes socioeducativos para fins de reincidência, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 3 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 3 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

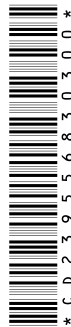
“Art. 63.....

Parágrafo único – A prática de ato infracional análogo aos crimes previstos neste Código ou em legislação especial com decisão de procedência de representação socioeducativa transitada em julgado, justifica a aplicação da agravante da reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual jurisprudência e a legislação, frequentemente, atuam de forma condescendente e branda em relação à criminalidade cometida por menores infratores. Dessa forma, certamente, alcançaremos um relevante resultado para a sociedade com a presente inovação legislativa que busca modificar o instituto do Direito Penal da reincidência para admitir que atos



infracionais, sobretudo àqueles violentos e brutais, como os análogos a homicídio e latrocínio sejam considerados para fins de reincidência de condenados, quando na fase adulta.

Nesse sentido, de forma incoerente e em total desconexão com a realidade os precedentes judiciais advindos do Supremo Tribunal Federal são de inviabilidade do reconhecimento da agravante da reincidência nos casos de atos infracionais praticados antes da maioridade. De igual forma o Superior Tribunal de Justiça em algumas decisões também vem seguindo esse entendimento e nós como legisladores não podemos compactuar e aceitar essa clara impunidade e benevolência com verdadeiros criminosos.

É necessário reconhecer que a sociedade atual não comporta mais o entendimento ultrapassado e genérico de que menores de dezoito anos não possuem maturidade ou compreensão da ilicitude de seus atos, o contrário disso, vemos diariamente que esses “menores” praticam crimes bárbaros de forma consciente. Portanto, propomos modificações pontuais no instituto da reincidência, a fim de dar regramento capaz de garantir uma punição efetiva ao delinquente que mesmo após atingir a vida adulta permanece deliberadamente na criminalidade.

Ademais, é importante ressaltar que a vasta experiência policial deste Parlamentar permitiu verificar que o criminoso, independente da idade, quando não sofre uma reprimenda estatal correspondente ao dano causado, além de gerar uma sensação de impunidade, leva à multirreincidência.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que agora se apresenta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SARGENTO FAHUR
PSD/ PR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 63	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

FIM DO DOCUMENTO